

requisição, a energia eléctrica pedida por qualquer consumidor que requisiute a sua ligação.

Todas as requisições para o fornecimento de energia eléctrica serão satisfeitas, pela ordem da sua inscrição, num registo especial, que será patente a quem o exija quando a sua requisição não tenha sido satisfeita em devido tempo.

Os ramais e baixadas, os corta-circuitos principais e respectiva caixa, se a houver, serão exclusivamente instalados e conservados pelo distribuidor, que será reembolsado pelos proprietários dos prédios ou pelos consumidores das despesas que fizer com o estabelecimento dos referidos ramais ou baixadas, cobrando o custo, devidamente documentado, dos materiais nêles empregados aos preços correntes no mercado, acrescido de 25 por cento para despesas de mão de obra.

Dentro da mesma área, e nas mesmas condições de reembolso das despesas feitas, o distribuidor é obrigado a instalar qualquer linha de alimentação que lhe seja pedida quando um ou mais consumidores lhe garantam colectivamente durante cinco anos um consumo mínimo anual de 500 kWh por cada quilómetro de linha a construir.

#### 7.ª — Depósito de garantia pelo consumo

O consumidor será obrigado, a pedido do distribuidor, a apresentar um fiador idóneo ou a fazer um depósito de garantia pelo consumo, o qual não poderá ser superior aos valores seguintes:

Para os consumidores que beneficiarem da tarifa II, 10\$.

Para os consumidores restantes:

Por cada ampere de calibre do contador:

Contadores monofásicos para 220 volts, 10\$.

Contadores trifásicos para 220/380 volts, 8\$.

Contadores monofásicos para 110 volts, 5\$.

Contadores trifásicos para 110/190 volts, 4\$.

Este depósito não vencerá juros e será reembolsado quando terminar o contrato de fornecimento.

#### 8.ª — Horário de fornecimento

O fornecimento de energia será permanente, podendo apenas ser interrompido aos domingos, das oito às dezesseis horas, se houver necessidade de executar trabalhos de conservação ou reparação das instalações.

#### 9.ª — Disposições gerais e transitórias

Nos termos do artigo 5.º do regulamento de licenças para instalações eléctricas, aprovado por decreto n.º 26:852, de 30 de Julho de 1936, são aplicáveis à distribuição de energia eléctrica no concelho de Viana do Castelo todas as cláusulas do caderno de encargos-tipo aprovado por decreto n.º 15:861, de 16 de Agosto de 1928, que não colidam nem sejam substituídas pelas disposições das condições anteriores.

Todas as dúvidas de interpretação destas condições de exploração e todos os litígios que se levantarem, em consequência da sua aplicação, entre o distribuidor e os consumidores serão obrigatoriamente submetidos à resolução da fiscalização técnica do Governo, cabendo recurso das suas decisões para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Durante um período transitório, que não deverá exceder três anos, a distribuição de energia eléctrica na

freguesia de Portuzelo poderá ser feita à tensão de 110/190 volts. Quando se fizer a mudança de tensão para 220/380 volts, os serviços municipalizados ficam obrigados a adaptar à sua custa, sem quaisquer encargos ou prejuízos para os consumidores, todos os receptores de corrente, ou substituí-los por outros adequados à nova tensão de distribuição.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 30 de Abril de 1940. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 30:406

Atendendo ao que solicitaram os governadores das colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, os governadores gerais de Angola e Moçambique e os governadores das colónias de Macau e Timor, a fim de ocorrerem por meio de créditos especiais a encargos não previstos nas respectivas tabelas de despesa;

Verificando-se que alguns organismos dependentes do Ministério das Colónias se acham instalados por forma pouco conveniente ao seu regular funcionamento e sendo indispensável dotá-los de instalações que suprimam as deficiências notadas e permitam, com o seu agrupamento em um ou mais edifícios, uma melhor eficiência dos respectivos serviços;

Considerando que as despesas da maior parte desses organismos constituem encargos das colónias, nos termos das alíneas h) e i) do artigo 179.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo da conta de exercício de 1938, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 150.000\$, destinado à aquisição de embarcações com motor;

b) Um de 100.000\$, destinado ao pagamento de despesas a fazer para execução do programa das comemorações centenárias.

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 305.000\$, destinado à construção de edifícios para os serviços aéreos;

b) Um de 100.000\$, para a admissão eventual de operários e compra de material para reparação de navios;

c) Um de 30.000\$, para aquisição de uma casa contígua à capitania dos portos, destinada a alojamento de praças indígenas da capitania e para reparações no edifício.

Art. 3.º É autorizado o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 300.000\$, a inscrever no n.º 2) do artigo 171.º do capítulo 12.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor;

b) Um de 900.000\$, para reforço da verba do capítulo 12.º, artigo 171.º, n.º 4), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor, destinada à aquisição e montagem de duas estações radiotelegráficas.

Art. 4.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo da conta de exercício de 1939, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 2:454.000\$, para reforço da verba do capítulo 4.º, artigo 73.º, n.º 2), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor;

b) Um de 1:000.000\$, destinado ao pagamento das despesas para execução do programa das comemorações centenárias.

Art. 5.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 48.000\$, com contrapartida nas disponibilidades da verba do capítulo 7.º, artigo 945.º, n.º 2), da tabela de despesa do orçamento geral em vigor, destinado ao pagamento dos vencimentos de um condutor de máquinas e electrotecnia da Direcção das Obras Públicas, cujo lugar foi criado pelo diploma legislativo n.º 669, de 8 de Novembro de 1939, devendo os candidatos ao concurso para o preenchimento deste lugar satisfazer às condições indicadas no mesmo diploma legislativo;

b) Um de 200.000\$, com contrapartida no saldo positivo da conta de exercício de 1934-1935, para ocorrer aos encargos com o recenseamento agrícola de 1940.

Art. 6.º É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos dos exercícios anteriores, um crédito especial de \$ 9.060,00, destinado a manter na Repartição Central dos Correios e Telégrafos o pessoal transitòriamente admitido para execução dos serviços extraordinários ocasionados pela situação anormal da China.

Art. 7.º É autorizado o governador da colónia de Timor a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 200.000\$, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, destinado a reforçar a verba da tabela de despesa vigente destinada a passagens, por quaisquer outros motivos, da metrópole para a colónia;

b) Um de \$ 3.000,00, com contrapartida nas disponibilidades da tabela de despesa do orçamento geral em vigor, que indicou, destinado ao pagamento das despesas para execução do programa das comemorações centenárias.

Art. 8.º São autorizados os governadores gerais e de colónia, excepto o de Timor, a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para a aquisição em Lisboa dos prédios indispensáveis à instalação de alguns dos organismos dependentes do Ministério das Colónias.

§ único. Os créditos especiais a que este artigo se refere, no total de 4:000.000\$, sendo 3:000.000\$ para as despesas de aquisição e 1:000.000\$ para as despesas de adaptação e instalação, terão por contrapartida o saldo

positivo das respectivas contas de exercício e serão das seguintes importâncias: Cabo Verde, 98.000\$; Guiné, 132.000\$; S. Tomé e Príncipe, 52.000\$; Angola, 998.000\$; Moçambique, 2:250.000\$; Índia, 250.000\$; Macau, 220.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1940.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

### Decreto-lei n.º 30:407

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O conselho geral da Federação dos Vinicultores da Região do Douro é constituído pelos representantes dos grêmios federados e funciona sob a presidência de um vinicultor da região, nomeado pelo Governo.

Art. 2.º A direcção da Federação é constituída por um presidente e um vice-presidente, da livre nomeação do Ministro do Comércio e Indústria, e por três vogais, escolhidos pelo conselho geral de entre os vinicultores da região, os quais formarão o conselho da direcção.

§ único. O mandato da direcção é pelo tempo de três anos.

Art. 3.º É reduzida a \$03 a taxa fixa de \$05 por litro de vinho ou de mosto produzido na região, a que se refere o artigo 58.º do decreto n.º 21:883, de 18 de Novembro de 1932.

Art. 4.º É criada uma sobretaxa de \$05 por litro de vinho beneficiado na região dos vinhos generosos do Douro, a qual constituirá receita da organização corporativa da vinicultura duriense.

Art. 5.º É autorizado o Ministro do Comércio e Indústria a remodelar o regime financeiro da Casa do Douro, tendo especialmente em conta as alterações introduzidas pelos preceitos constantes dos artigos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

### Decreto n.º 30:408

Com a publicação do presente diploma efectiva-se a promessa feita no decreto-lei n.º 30:248, de 30 de Dezembro último, de se regulamentarem num prazo curto as suas disposições, em ordem a garantir-se a plena execução do regime nêle estabelecido.

Representa êsse regime um grande passo em frente na marcha da organização corporativa da vinicultura duriense.